



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº 11.794-3/2012
INTERESSADO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES JOÃO CARLOS HAUER – Presidente 01/01/12 a 30/06/12
JOÃO AVELINO BULHÕES – Presidente 01/07/12 a 31/10/12
MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES – Presidente 01/11/12 a 31/12/12
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

No caso em particular, considerando a similitude das razões recursais dos embargantes, *omissão de fundamentação de culpa ou dolo para fixação da multa; omissão quanto à graduação de multa em relação ao período de cada gestor; omissão quanto à graduação das multa aplicadas em relação ao limites mínimos e máximos estabelecidos na resolução 17/2010; e contradição na condenação por conduta omissiva quando o tipo legal exige ação*, analisarei o mérito recursal de forma conjunta.

Os embargantes, Srs. **Marcus Vinícius de Barros Abes, João Avelino Bulhões e João Carlos Hauer**, alegam que houve *omissão de fundamentação de culpa ou dolo para fixação da multa*, sob o argumento de que ao proferir a decisão nas Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2012, não ficou demonstrado se o embargante agiu com dolo ou culpa, deixando de observar o artigo 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Afirmam que a omissão impediu que a defesa tivesse acesso aos motivos pelos quais o gestor foi multado e os parâmetros utilizados pela Relatora para a fixação do *quantum* da multa, nas irregularidades descritas nos itens 1, 19, 21, 22, 26 e 27.

Ato contínuo, os Srs. **João Avelino Bulhões e João Carlos Hauer**, também alegaram existência de omissão quanto à graduação das multas aplicadas em relação aos limites mínimos e máximos estabelecidos na Resolução 17/2010, bem como a ausência de motivação na decisão das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

De fato o princípio da motivação das decisões judiciais e administrativas é de suma importância para o Estado Democrático de Direito, pois permite que as partes envolvidas e a sociedade exerçam o controle da função jurisdicional e, principalmente, por trazer transparência e segurança jurídica nos julgamentos.

Contudo, observo que o princípio do livre convencimento motivado, aquele em que o julgador não fica mais adstrito ao formalismo da lei, permite a ele embasar suas decisões em provas existentes nos autos, bem como nos argumentos apresentados pelas partes, levando em conta a livre convicção pessoal motivada.

A meu ver, entendo que o artigo 77, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao prever que o *Tribunal de Contas **levará em conta**, na fixação de multa entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa*, não vincula e nem obriga o julgador registrar expressamente na decisão se o gestor agiu com dolo ou culpa, até porque a exposição dos fundamentos aponta a conduta e a gravidade dos atos praticados pelos responsabilizados.

No tocante às razões recursais levantadas pelos embargantes, oportuno observar que este Tribunal de Contas antes de proferir qualquer decisão, seja pela aplicabilidade ou não de sanção, sempre pautou-se pela observância aos princípios constitucionais.

A decisão que julgou as Contas Anuais de Gestão analisou e percorreu ponto a ponto sobre todas as irregularidades descritas pela equipe técnica, demonstrou os motivos pelos quais as condutas dos responsáveis ensejaram aplicação das multas, determinações e recomendações, bem como em observância ao princípio da razoabilidade, afastou e reclassificou irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.

Não obstante, cumpre ressaltar que o gestor desempenha papel de suma importância na gerência e na administração da máquina pública, seja na **supervisão** das atividades e atribuições **inerentes ao órgão**, bem como na aplicação eficiente e eficaz dos recursos públicos.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Contudo, embora o administrador delegue determinada atribuição ou competência, este não transfere a responsabilidade de supervisionar e revisar os atos praticados pelos seus subordinados. O gestor não deixa de responder pelas falhas e irregularidades cometidas pelos seus prepostos, sendo responsabilizado pela culpa *in vigilando*.

Assim, entendo que não assiste razão aos recorrentes, uma vez que ficou demonstrada a gravidade e a lesividade da conduta praticada pelos gestores.

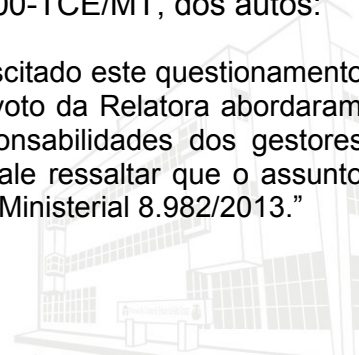
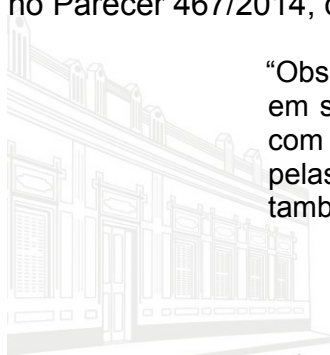
Na sequência, os embargantes, Srs. **Marcus Vinícius de Barros Abes, João Avelino Bulhões e João Carlos Hauer**, alegam que não tiveram as sanções individualizadas, conforme preceitua a Resolução Normativa 17/2010, e que em diversas sanções, a decisão acabou por penalizar todos os recorrentes da mesma maneira.

No tocante à referida argumentação recursal, a matéria já foi objeto de discussão em sede de defesa, oportunidade em que o Ministério Público de Contas em seu Parecer 8.982/2013, às fls. 4.201-TCE/MT, acertadamente manifestou-se da seguinte forma:

“Razões não assistem aos gestores, haja vista que acima de cada irregularidade foi discriminado os gestores e responsáveis a que se referem aquele grupo de irregularidades, principalmente por se tratar de irregularidades que perpetuam durante todo o exercício de 2012, estando presente em todas as gestões.”

O referido posicionamento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 467/2014, dos Embargos Declaratórios, às fls. 4.500-TCE/MT, dos autos:

“Observa-se que os embargantes já haviam suscitado este questionamento em sede de defesa, para tanto, as razões do voto da Relatora abordaram com propriedade a individualização das responsabilidades dos gestores pelas impropriedades penalizadas. Inclusive, vale ressaltar que o assunto também foi tratado como preliminar no Parecer Ministerial 8.982/2013.”





Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Além disso, entendo ser incoerente aplicar penalidades diferentes quando a irregularidade imputada/atribuída foi exatamente a mesma, motivo pelo qual não acolho estas razões recursais.

Por fim, os gestores argumentam que houve *contradição na condenação por conduta omissiva quando o tipo legal exige ação*.

Em suma, os recorrentes afirmam que a *contradição* consiste no fato de a responsabilidade imputada não condizer com a fundamentação utilizada na decisão, na medida em que o artigo 75, III da Lei Complementar 269/2007, exige a prática de algum Ato e a irregularidade elencada no item 3, classificada como DA01, é qualificada pela omissão, *contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira*.

Pelos mesmos motivos, alegam *contradição* no item 10, classificada como DB01, *não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei*.

Da análise detida das razões recursais, observo neste particular que os embargantes interpretaram equivocadamente a norma esculpida no artigo 75, III da Lei Complementar 269/2007, pois o referido artigo quando menciona *ato praticado*, não direciona e nem vincula ao entendimento de que a conduta praticada pelo gestor ou responsável faltoso decorra apenas de uma conduta praticada pela ação.

Desse modo, importante salientar que o Ato pode decorrer tanto de uma conduta comissiva, aquele que é cometido mediante uma ação do agente, ou de uma conduta omissiva, aquela que é cometida mediante a inércia do agente.

Segundo a renomada doutrinadora Maria Helena Diniz, em sua obra, "Dicionário Jurídico Universitário, Saraiva, 2010, p. 428, descreve que:

Omissão. 1. Direito Penal. Abstenção de um ato ou de cumprir um dever legal; não realização da conduta exigida pela lei, sem a qual o resultado não teria ocorrido, gerando a responsabilidade criminal por ter sido a causa de um delito.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3. *Direito Civil a) Aquilo que se omitiu; b) ato ou efeito de omitir que, causando dano moral e/ou patrimonial, gera responsabilidade civil.*

A exemplo da norma contida no Código Penal Brasileiro, a conduta omissiva pode ser entendida sob dois aspectos, sendo omissão própria, que se dá pela conduta omissiva; ou a omissão imprópria, conhecida como conduta **comissiva por omissão**, aquela em que o agente tem o dever agir para evitar o resultado danoso e não agiu. Exemplo:

Irregularidade classificada como DB_01, não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei.

A meu ver, não vislumbro qualquer contradição na decisão que possa ser objeto de análise por meio do presente recurso de Embargos de Declaração.

Considerando que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento concedido à parte para requerer ao julgador esclarecimentos sobre a decisão impugnada quando esta apresentar **obscuridade, contradição ou omissão**, entendo que não assiste razão aos embargantes, pois diferentemente do alegado nos recursos de embargos, não há no julgamento proferido por esta Relatora, qualquer motivo que possa ser alvo do presente recurso.

Por fim, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **pelo não provimento**, por inexistirem a omissão e a contradição apontada.

É a proposta de voto que submeto à deliberação deste Tribunal Pleno.

Cuiabá, 18 de março de 2014.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

